

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2021/000351

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: FABIANO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. Multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) e Advertência Reservada. Por responder pela parte técnica e manter organização contábil, sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRC. Negar provimento, mantendo a decisão da regional. **1.** A questão cinge-se no seguinte fato: Responder pela parte técnica e manter organização contábil sob forma não autorizada, sem registro cadastral junto ao CRCMG. **2.** Em nível de recurso o Recorrente alega em síntese: Que se encontra em débito junto ao Regional; que esteve com sua saúde debilitada e ficou afastado da profissão; que está providenciando alteração e ou baixa da empresa; que estava em tratamento e trabalhando em outra cidade; que espera o deferimento do pedido de remissão de débitos feitos anteriormente. **3.** Pois bem, prescreve a resolução que só poderá se procedida alteração nas penalidades dos autos, nas seguintes situações: Res. 1.309/10, art. 46, § 1º Comprovada a regularização da infração, antes do julgamento de Primeira Instância, poderá o Conselheiro Relator propor o arquivamento do feito. Res. 1.603/20, art. 44, comprovada a regularização da infração no prazo concedido para apresentação da defesa, o processo poderá ser arquivado por meio de despacho do Vice-presidente, devidamente fundamentado, e dado conhecimento à Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. **4.** O que não é o caso do processo em tela. Portanto, indeferido os pedidos registrados em peça recursal. Os presentes autos encontram-se fartamente compostos de todas as evidências que caracteriza às infrações, uma vez a diligente e competente ação da fiscalização do Regional trazer em sua essência a prática ilícita do profissional, e que corrobora para a caracterização do ilícito. **5.** Ressalte-se, que diante da farta documentação acostada aos autos e da minuciosa reapreciação de todo o agregado probatório colacionado aos fólios do processo, chega-se à segura conclusão de que a infração foi realmente praticada. **6.** Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR PROVIMENTO**, votando pela manutenção da penalidade de **multa R\$ 503,00** (Quinhentos e três reais), cumulada com a penalidade ética de **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, com fundamento nas alíneas “b” e “g” do Art. 27 do DL nº 9.295/46. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 374ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade,

de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.